



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>32.136-2/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JOEL MARINS DE CARVALHO, RENATA BORGES BATISTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

**SUMÁRIO**

<b>2.</b>	<b>RAZÕES DO VOTO</b>	<b>2</b>
2.1	Do conhecimento	<b>2</b>
<b>2.2</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2.2.1</b>	<b>IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA – ATRIBUÍDA AO PREFEITO</b>	<b>4</b>
2.2.1.1	Análise do Relator	5
<b>2.2.2</b>	<b>IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA – ATRIBUÍDA À CONTROLADORA INTERNA</b>	<b>5</b>
2.2.2.1	Análise do Relator	5
<b>3.</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>6</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>32.136-2/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JOEL MARINS DE CARVALHO, RENATA BORGES BATISTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 2. RAZÕES DO VOTO

21. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

### 2.1 DO CONHECIMENTO

22. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017-TP, referente ao Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, que avaliou a maturidade dos controles internos aplicados na logística da gestão da alimentação escolar, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

23. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 do Regimento Interno – TCE/MT e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:





**Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

**V. Monitoramentos.**

**§ 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

**Resolução Normativa nº 15/2016**

**Art. 2º** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

**V. Monitoramentos.**

**Art. 14.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

**Art. 15.** Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

**Parágrafo único.** Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

**Art. 16.** As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

24. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente Monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

## 2.2. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

### 2.2.1 IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA – ATRIBUÍDA AO PREFEITO

**Responsável: Joel Marins de Carvalho - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**1.1)** Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**1.2)** Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o





desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Araputanga/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.  
ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.2.1.1 Análise do Relator

25. Inicialmente, cumpre destacar que a determinação em questão correspondeu a:

**Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017 - Levantamento**

**Determinação: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão.

26. Em sua defesa, o Prefeito<sup>1</sup> Joel Marins de Carvalho justificou que somente após sua citação tomou ciência dos autos do Processo nº 14.942-0/2017 - Levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controle internos da gestão de alimentação escolar dos municípios matogrossense.

27. No entanto, é cediço que cabe ao gestor tomar conhecimento das decisões do Tribunal de Contas (a partir de suas publicações), independentemente de serem enviadas ou não pelo canal de comunicação usual do TCE/MT ou de outra forma.

28. Inclusive, esse é o entendimento que podemos extrair do art. 262, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 262. [...]

**Parágrafo único.** É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. **(Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).** (destacamos)

<sup>1</sup> Documento Externo nº 2807/2019





29. Sendo assim, considero caracterizada a irregularidade atribuída ao gestor em razão do descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 342/2017, itens 1.1 e 1.2, de responsabilidade do Sr. Joel Marins de carvalho, Prefeito do Município de Araputanga.

30. Com relação ao nexos de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o então gestor, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP.

31. Por conseguinte, compartilho dos entendimentos do Ministério Público de Contas e da unidade de instrução, o que enseja a aplicação de multa pelo não cumprimento dos itens 1.1 e 1.2 do Acórdão nº 342/2017-TP, de responsabilidade do Prefeito do Município de Araputanga, Sr. Joel Marins de Carvalho, no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo artigo 3º ,I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

## 2.2.2 IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA – ATRIBUÍDA À CONTROLADORA INTERNA

Responsável: Renata Borges Batista - CONTROLADORA INTERNA / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.2.2.1 Análise do Relator

32. Primeiramente, informo que a determinação em exame correspondeu a:





**Determinação: b)** aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/206, até o final do prazo citado no item anterior;

33. Em relação à irregularidade 2.1, sob a responsabilidade da Controladora Interna Renata Borges Batista, esta informou que à época estava afastada do exercício de suas funções como Controladora Interna Municipal, em virtude de licença maternidade, consoante atestado em anexo<sup>2</sup>.

34. Informou, ainda, que é a única servidora que ocupa a Unidade de Controle Interno e ressaltou a necessidade de mais um servidor para ajudar nas atividades inerentes ao Controle Interno.

35. É importante ressaltar que, em sua defesa, a Sra. Renata Borges Batista anexou o Plano de Ação referente ao Plano de Alimentação Escolar, o que, segundo ela, possibilitará a elaboração de relatórios e pareceres de acompanhamento e monitoramento das ações previstas.

36. Desta forma, considero parcialmente cumprida a determinação imposta a Sra. Renata Borges Batista, e, em dissonância com o Ministério Público de Contas e da unidade de instrução, entendo desnecessária a aplicação de multa à Controladora Interna do Município de Araputanga, em razão do cumprimento parcial da determinação no item 2.1 do Acórdão nº 342/2017.

### 3. DISPOSITIVO DO VOTO

37. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XII da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 1.425/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e Voto para:

<sup>2</sup> Documento Digital nº 1614/2019





I) **conhecer** do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em desfavor da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Joel Marins de Carvalho, e da Controladora Interna, Sra. Renata Borges Batista;

II) **no mérito**, declarar o descumprimento dos itens 1.1 e 1.2, da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 – TP, irregularidade NA.01\_Diversos\_Gravíssima 01, ao Prefeito, Sr. Joel Marins de Carvalho; e o parcial cumprimento do item 2.1, de responsabilidade da Controladora Interna Renata Borges Batista;

III) **aplicar multa**, com fundamento no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 3º, I, alínea “a” da Resolução nº 17/2016, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 – TP, no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, ao Sr. Joel Marins de Carvalho, Prefeito, em razão da caracterização da irregularidade descrita como NA – 01 DIVERSOS GRAVISSIMA 01, descumprimento de determinação com prazo exarado pelo TCE-MT Acórdão nº 342/2017 – TP itens 1.1 e 1.2;

#### IV) Determinar:

a) **ao chefe do Poder Executivo**, que cumpra o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 34/2016 – TCE/MT, para implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes, e quando constatadas deficiências nos controles internos administrativos definidos na MRC, elabore um Plano de Ação com objetivo de implementá-los, efetivá-los e/ ou aperfeiçoá-los; e

b) **ao responsável pelo Controle Interno Municipal**, que avalie o funcionamento dos controles internos administrativos implementados pelos gestores,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

devendo verificar, além da conformidade, a eficácia e a efetividade das atividades de controle definidas na MRC.

38. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

39. É como voto.

Cuiabá, 06 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

